



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1042631-85.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante REGINALDO ANTONIO VIEIRA, é agravado 2GT INVEST ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 1042631-85.2023.8.26.0114/50000

Comarca: CAMPINAS – 2ª VARA CÍVEL

Agravante: REGINALDO ANTONIO VIEIRA

Agravado: 2QT INVEST ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

MM. Juiz: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

VOTO 8543

AGRAVO INTERNO.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal em relação à decisão monocrática do relator que indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo devido.

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA (PESSOA FÍSICA). Indeferimento mantido. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por REGINALDO ANTONIO VIEIRA nos autos da Apelação Cível nº 1042631-85.2023.8.26.0114, em que é apelante, sendo apelado 2QT INVEST ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, contra a decisão de fls. 221/222 dos autos originários, que indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo devido, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Alega o agravante que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, tendo juntado declaração de hipossuficiência, que se presume verdadeira, pela letra do § 3º, do art. 99, do CPC/15.

Afirma que a hipossuficiência é um estado momentâneo vivenciado pelo agravante, e que não pode ser considerada sua condição financeira de anos atrás, para obstar a concessão do benefício.

Destaca que o recebimento da quantia de R\$ 425.246,00, no processo nº 1002647-65.2021.8.26.0114, ocorreu em fevereiro de 2019, ou seja, há mais de 6 anos, e que, quanto ao pagamento das custas foram pagas em 27/01/2021, há mais de 5 anos.

Insiste que sua condição financeira mudou nos últimos anos, de forma drástica, o que pode ser comprovado pelas demandas em curso, como também poderão ser obtidos informes em pesquisa junto ao BACENJUD.

De outra parte, salienta que seus extratos bancários não possuem movimentação financeira substancial, além de que os bloqueios judiciais em suas contas o impedem de arcar com as custas judiciais.

Anota que a contratação de advogado não impede a concessão do benefício (CPC/15, at. 99 § 4º).

Discorre sobre o entendimento jurisprudencial.

Requer, caso necessário, que se conceda prazo hábil para a juntada dos documentos que atestem a condição financeira dificultosa do agravante.

Pleiteia a reforma da r. decisão para que seja concedida a gratuidade de justiça, nos termos do inc. LXXIV, artigo 5º, da Constituição

Federal, do artigo 98, do Código Processual Civil e na forma da Lei Federal n.º 1.060/50 e, posteriormente, julgado o recurso de apelação.

2. Objeto recursal

A r. decisão agravada veio vertida nesses termos:

“Fls. 173/219:

O apelante sustenta que não tem condições de efetuar o pagamento do preparo, requerendo a gratuidade de justiça.

Determinada a comprovação da condição de hipossuficiência, foram juntados documentos que não permitem a análise completa do pedido, visto que estão em total dissonância com o contexto dos autos.

Isso porque, conforme já anotado na decisão anterior, o endereço indicado na declaração de hipossuficiência do apelante corresponde a residência situada em bairro nobre da cidade de Campinas, onde os imóveis são vendidos ao preço em torno de R\$ 3.000.000,00.

Demais disso, restou verificado que houve o pagamento das custas processuais naquela outra ação, no importe de R\$ 10.017,62.

Há comprovação nos outros autos (processo n.º

1002647-65.2021.8.26.0114) de que a apelada teria repassado ao apelante elevados valores, como de R\$ 425.246,00, para a empresa da qual é sócio (fls. 13/16).

Esta ação monitória versa sobre a emissão de nota promissória no valor de R\$ 1.000.000,00, o que não também deve ser considerado.

Os documentos ora juntados, como a declaração de imposto de renda, extratos zerados, demonstram poucos valores, o que não se coaduna com a situação espelhada nos autos.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Deve o apelante providenciar, no prazo de cinco dias, o preparo do recurso, sob pena de deserção.

Int.”

Diante da renúncia dos I. Advogados Dra. ADRIANA BORGES PLÁCIDO RODRIGUES e Dr. JOSÉ RODRIGUES COSTA, que representavam o apelante, e havendo advogados remanescentes, conforme consta da procuração de fl. 72, ou seja, Dr. FRANCISCO JUSTINO (OAB/SP 367.423), Dra. LAYS PEREIRA DE SOUZA (OAB/SP 411.439), Dra. LUANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 460.689) e Dra. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB/SP 206.846), os quais já foram cadastrados no processo, foi reaberto o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo devido, com determinação de intimação da parte em nome dos

Ilustres Advogados remanescentes, por decisão publicada em 12/3/2025.

3. Mérito recursal

O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Porém, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Portanto, antes de indeferir o pedido, deve ser dada à parte a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira para afastar a suspeita de que não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido de gratuidade e comprovar que preencheu os referidos pressupostos, conforme o § 2º, do art. 99, do CPC/15:

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

Deste modo, deve a parte demonstrar a impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo, comprovando que realmente necessita da benesse legal.

No caso, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido.

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou documentação suficiente para demonstrar a hipossuficiência.

Nesse contexto, há de se ressaltar que, pela decisão anterior (de fls. 168/169), antes da renúncia dos nobres Advogados, foi determinada a

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

comprovação da condição de hipossuficiência financeira, vindo aos autos a documentação de fls. 173/219.

Ora, examinando a documentação juntada, observa-se que não é suficiente para a análise completa do pedido de gratuidade de justiça, até porque, como se ressaltou na decisão hostilizada, está em total dissonância com o contexto dos autos.

Nesse sentir, restou verificado que o agravante reside em imóvel situado em bairro nobre, em Campinas, cujos imóveis têm alto valor de venda (em torno de R\$ 3.000.000,00).

Além disso, não consta comprovação da modificação da situação financeira do agravante, o qual, como se salientou, efetuou o pagamento de custas processuais em outra ação, no valor de R\$ 10.017,62, em 2021, o que não pode ser considerada data tão longínqua, a fim de dar suporte aos argumentos trazidos neste recurso.

De outra parte, o recebimento de elevada quantia no processo nº 1002647-65.2021.8.26.0114, correspondente a R\$ 425.246,00, não é tão antigo, já que ocorreu em 2017.

Além disso, a ação versa sobre a emissão de nota promissória de elevado valor (R\$ 1.000.000,00), o que não se coaduna com a condição de hipossuficiência financeira.

É certo que há bloqueio judicial em conta bancária do agravante do valor de R\$ 267.606,67 ocorrido em 18/3/2025 (fl. 29) e que há dívida

pendente perante o Banco Safra no importe de R\$ 98.845,15 em janeiro de 2025 (fl. 20).

Porém, tais aspectos, por si só, não induzem ao estado atual de hipossuficiência financeira do agravante, como sustentado neste recurso, seja porque a existência de débitos judiciais não invalida esse entendimento, seja porque o bloqueio, junto à conta mantida no Banco do Brasil, ocorrido em março de 2025, é posterior ao pedido de gratuidade, formulado na apelação em 09/9/2024.

Destarte, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência do agravante, sendo, portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator